

Processo nº:	0132330-80.2005.8.19.0001 (2005.001.134211-9)
--------------	---

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição: Trata-se de Ação Civil Pública Consumerista proposta pelo Ministério Público em face de CONCERT - Cia. De Concessão Rodoviária Rio Juiz de Fora, visando a condenação da ré, liminarmente, em obrigação de fazer, para a mesma instalar telefones de emergência nos dois sentidos da Rodovia BR- 040, ou instalar outro mecanismo de controle, capaz de apontar de forma imediata qualquer necessidade de socorro, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) O autor argumenta que a ré não disponibiliza telefones de emergência na referida Rodovia, o que inviabiliza o socorro médico e mecânico ofertados, podendo causar riscos à segurança e à vida dos consumidores. Ao final, o autor requer a procedência do pedido para, entre os pedidos de praxe, condenar a ré a : a) instalar os telefones de emergência, nos dois sentidos da Rodovia BR 040, com distância de 1 km uns dos outros, ou efetue outro meio de controle da Rodovia, capaz de apurar imediatamente qualquer necessidade de socorro, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) Indenizar os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente, em consequência da inexistência de meios hábeis de acionamento dos serviços de socorro; c) Reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores considerados em sentido coletivo, no valor de R\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais) por cada mês que deixar de fornecer os mecanismos de acionamento dos serviços de socorro, na forma do art. 13 da Lei 7347/85; Decisão de fls. 96 determinando a citação, para estabelecimento do contraditório e posterior apreciação do pedido liminar. Contestação a fls. 113/130, em que o réu sustenta, preliminarmente, a incompetência absoluta de juízo - por meio de exceção -; a ilegitimidade ativa ad causam; o litisconsórcio passivo necessário com a ANTT, a ausência de interesse de agir, a impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de pressupostos processuais. No mérito, sustenta que o contrato celebrado com a empresa escolhida para a instalação do sistema de telefonia na Rodovia é objeto de processo judicial, por inadimplemento do contratado para execução dos serviços. Afirma não haver dano aos consumidores pois há placas indicando o número de atendimento gratuito (toll-free) 0800 para o qual os consumidores poderão telefonar, em caso de emergência, de seus celulares. E, por não se verificar nenhuma espécie de dano aos consumidores, requereu a improcedência dos pedidos. Réplica a fls. 33/140 onde o autor reitera os termos da inicial e rechaça todas as preliminares suscitadas e aduz, que, de fato, a ré oferece socorro médico e mecânico, mas sem os meios correspondentes para acioná-los. Pondera que a demora no socorro pode ocasionar danos ao consumidor e que nem todos planejam previamente a viagem consultando as indicações em website dos postos de atendimento. Destaca que nem todos possuem telefone celular apto a realizar ligações no local e que, em muitos pontos da Rodovia não há a cobertura de chamadas por celular. Ressalta já existir a concessão por cerca de 10 anos, sem que houvesse disponibilização para o consumidor dos referidos meios de comunicação e que o inadimplemento da contratada não pode servir de justificativa para a ré continuar sem instalar o que se obrigou no aludido contrato de concessão, afinal custeado pelos consumidores. Ata de Audiência a fls. 151, em que frustrada a conciliação, convolou-se em diligência para a expedição de ofício à ANTT, a fim de informar ao Juízo a situação do Projeto de Rodovia Inteligente, bem como se tal projeto abrange o trecho desatendido e se haverá substituição do mecanismo de socorro por outro meio. Em resposta às determinações judiciais, constam os Ofícios da ANTT de fls. 155, 161/164 e 185, onde evidenciou-se a impossibilidade de ultimateção do processo junto àquela Autarquia Federal. Manifestação do autor de fls. 187, requerendo o julgamento na forma do art. 330, I do CPC. É o relatório. Passo à decisão. Sem mais provas a produzir, a causa encontra-se apta a ser julgada, na forma do art. 330, I do CPC. Inicialmente, afastar as preliminares suscitadas pelos motivos abaixo : Não assiste razão à ré no fundamento relativo à incompetência do juízo, pois o art. 101 do Código de Organização Judiciária do Estado do Rio de Janeiro estabelece expressamente a competência das Empresariais para processar e julgar as ações coletivas em combinação ao art. 93, II da Lei 8.078/90. Ainda em relação incompetência absoluta do juízo em razão do litisconsórcio passivo necessário com a ANTT - que deslocaria a competência para a Justiça Federal por força do art. 109, I da Constituição da República -, entendo que na hipótese dos presentes autos não se vislumbra o interesse jurídico da referida Autarquia Federal ou da União, pois não se está a discutir o descumprimento ou os termos do contrato de concessão, mas a existência de vício na prestação de serviços do concessionário; Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público, por se tratar de lide consumerista com duplice interesse. Tanto aqueles referentes aos direitos individuais homogêneos, bem assim os difusos e coletivos, cuja legitimação encontra-se respectivamente expressa nos art. 81 e 82, I da Lei 8.078/90 e nos art. 127 e 129 da Constituição da República. Afasto também a preliminar de falta de interesse de agir do autor pois como dito, trata-se de duplice interesse para os quais o Ministério Público possui legitimidade

Constitucional, legal e institucional para defender. Neste sentido, a presente lide nada tem haver com o contrato de concessão em si, mas com a falha na prestação de serviço e eventual fato que possa daí advir, prejudicando os consumidores. Também deve ser afastada a preliminar de impossibilidade jurídica dos pedidos, por dois motivos. O primeiro deles é que não há óbice legal para a cumulação de pedidos de natureza pecuniária com os de obrigação de fazer, na forma do art. 3.º da Lei 7347/85 e do art. 129 da Constituição da República, sendo vedada a condenação em ambos, para que não ocorra bis in idem. A propósito, veja-se o aresto Resp 625.249/PR, da lavra do eminente Ministro Luiz Fux, julgado em 15.8.006. Em segundo lugar o pedido é possível quando autorizado ou não vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Na presente ação os pedidos estão em consonância com a interpretação lógico-sistemática da causa de pedir, o que os torna, portanto, perfeitamente possíveis, devendo ser apreciado o seu cabimento em análise de mérito. Por fim, diante do afastamento de todas as preliminares suscitadas, bem como pertencer à análise de mérito a existência ou não dos danos materiais ou morais, deve ser, conseqüentemente superada, a preliminar de ausência dos pressupostos processuais. Passo ao exame do mérito. O cerne da questão reside no alegado descumprimento, por parte da concessionária ré, da instalação de serviço de acionamento de socorro, através de cabines telefônicas (call boxes) de 1km em 1km, na Rodovia BR-040, prejudicando os usuários que necessitem dos serviços. O principal argumento pela condenação da ré em obrigação de fazer constitui-se no fato de que a ré oferece socorro médico e mecânico, mas sem os meios correspondentes para acioná-los. Tese contrária sustenta, em síntese, que a instalação não ocorreu por fato de terceiro pois o contrato celebrado com a empresa escolhida para a instalação do sistema de telefonia na Rodovia é objeto de processo judicial, por inadimplemento da contratada para execução dos serviços. O réu aduz ainda, em sua defesa, que não há dano aos consumidores pois a concessionária mantém website com informações necessárias para o planejamento da viagem; que há placas indicativas do número de atendimento gratuito (toll-free) 0800, para o qual os consumidores podem telefonar, em caso de emergência, de seus próprios celulares, e, que existe serviço de monitoramento por ronda 24 horas, através de viaturas portadoras de rádio de comunicação. (fls. 126) Aduz, por fim, ser impossível a instalação do referido sistema de vandeação por telefone (call-boxes) em razão do vandalismo e que as tarifas do pedágio não incluem a prestação dos serviços de telefonia e de 'rodovia Inteligente'. (fls. 127) Após criteriosa análise das provas acostadas aos autos, o que se conclui é que, de fato, a ré até o presente momento não instalou o sistema de contato por telefonia previsto no contrato de concessão, ou ainda sistema similar substituto. Ressalte-se que na Rodovia em questão trafegam diariamente cerca de 122.000 veículos (fls. 21) e que os dados constantes às fls.87 demonstram que desde o início da concessão foram atendidas mais de 169 mil pessoas, com salvamento de mais de 36 mil pessoas. Como é cediço, em caso de acidentes, a rápida prestação de assistência é crucial para salvaguardar a vida, já que a demora no socorro pode ocasionar danos irreparáveis ao usuário. Nesta linha de raciocínio, a prestação de serviço essencial não pode estar calcada na premissa de que todos os usuários possuam telefone celular com sistema de roaming, além do fato de não estarem todos os trechos da rodovia na área de cobertura das operadoras de celular. O réu opera a concessão há mais de 10 anos, sem disponibilizar aos consumidores um meio eficaz de comunicação ou de alerta com o socorro, seja através dos call-boxes, de câmeras de vídeo ou outro sistema de alerta. É evidente, portanto, o descumprimento de parte do contrato de concessão. A alegação de fato de terceiro não o socorre. O fato de haver o inadimplemento da contratada não exime a ré de cumprir com a obrigação assumida no contrato de concessão. Em relação ao monitoramento por veículos, a ré não fez prova de que o referido sistema estaria apto a identificar um acidente em período inferior ou igual ao do acionamento por telefone. Quanto ao argumento de que o sistema seria vítima de vandalismo, este também não merece prosperar pois há no país outras rodovias similares que se utilizam do mesmo sistema de telefonia por call-boxes para o alerta de acidentes (fls.93). Por fim, a ré também não comprovou a alegação de que a tarifa cobrada não inclui o referido sistema de telefonia, mesmo porque o faturamento total arrecadado deve cobrir todos os custos de manutenção da Rodovia, incluindo todos os serviços previstos no contrato de concessão, sendo esta uma questão de gerenciamento interno de custos. A inércia da ANTT em analisar o projeto proposto pela ré também não deve servir como escusa para o descumprimento de um serviço essencial previsto pelo contrato de concessão, e que a ré não comprovou ter abatido do preço do pedágio ou ter substituído por outro mecanismo eficaz. Afastadas as alegações de que o serviço de socorro possui o nível de eficiência esperado, e, decorridos quase dois anos desde o ajuizamento da presente ação sem que nenhuma providência concreta fosse tomada por parte da ré, impõe-se a condenação da mesma a executar a instalação dos referidos serviços de telefonia, na forma do que foi estabelecido no contrato de concessão. Estabelecido, portanto, a indispensabilidade no cumprimento da obrigação cujo contrato faz previsão, cumpre examinar o pedido de indenização e reparação pelos danos morais e materiais resultantes do inadimplemento

da ré. Com efeito, para que se pudesse acolher a pretensão, necessário seria que viesse a Juízo prova cabal de que houve efetivamente os danos afirmados, bem como as circunstâncias de cada caso, por cada usuário. Nem se diga que esta prova poderia ser feita em liquidação, porque, como leciona a doutrina, não se pode deixar para a fase de liquidação a prova da existência do próprio direito, mas tão somente o seu quantum. No caso em exame, não é possível saber se todos os usuários foram vítimas e em que circunstâncias cada um experimentou. Não se pode olvidar que em sede de ação civil pública, cuja sentença tem efeitos erga omnes, deixar para a fase de liquidação a prova da existência do direito à indenização de todos aqueles que sofreram lesões, seria inviabilizar a própria liquidação e execução da sentença, porque redundaria em numero infindável de processos, discussões paralelas, provocando verdadeira balbúrdia e total impossibilidade de dar a cada habilitado o que é seu, criando em cada um uma falsa expectativa de realização de seus direitos. Cada um dos consumidores tem uma situação particular, necessitando prova específica de modo que seria impossível a individualização em fase de liquidação de sentença, porque redundaria na habilitação de centenas ou milhares de consumidores num único processo a depender, em cada caso, de prova pericial, cevando o processo para um caminho sem fim. A decisão que reconhece a inadimplência da ré, já permite a cada consumidor buscar o seu direito individualmente, já lhe poupando da discussão acerca do direito, bastando apenas provar o dano e qual o montante a ser indenizado. Em face do disposto, julgo procedente em parte o pedido do autor, condenando a ré a instalar os telefones de emergência na forma do pedido do autor, no prazo de 60 dias sob pena de multa diária de 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o art. 461 do CPC; Custas pro rata arcando cada parte com os honorários de seus respectivos patronos, ante a sucumbência recíproca. P. R.I.